



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 040 /2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 15/12/2020**

**RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2090/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.03081-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria -EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário. Aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003, para as operações com imposto destacado. Recurso ordinário Conhecido e parcialmente Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/ c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

## RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos do exercício 2014, cujo imposto foi pago por regime de Substituição Tributária.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que

1. Contatou por meio do levantamento que o contribuinte deixou de fazer Escrituração Fiscal Digital-EFD de documento fiscal relativo a operação comercial no período de 2014, sem comprovação de lançamento contábil dos documentos fiscais;
2. ficando sujeito à multa de 10% (dez por cento), conforme art.126 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

3. anexa relação de notas fiscais com a chave de acesso para consulta

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14878, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00001 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02900 e Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, CD contendo os dados da fiscalização, fls.5/53

Contribuinte apresenta defesa fls. 55/56, argumentando:

1. que a maioria das notas fiscais encontram-se registradas inclusive no livro diário;
2. não foi oportunizado ao contribuinte o direito de fazer crítica no material antes da lavratura do AI;
3. finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.60/68, com fundamento no art. 118 da Lei. Nº 12.670/1996, afastando o cancelamento da nota fiscal pois o impugnante não apresentou prova da alegação, mantém a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 74/75, ratificando as razões da defesa, arguindo que:

1. que apesar da autoridade fiscal mencionar nas informações complementares que deu oportunidade para o contribuinte comprovar a escrituração fiscal, tal notificação não ocorreu;
2. o agente do fisco atropelou o rito normal, nos termos do art.815,§ 3º do Dec. nº 24.569/1997, resultando num o cerceamento ao direito de defesa;
3. o agente do fisco alega que o contribuinte deixou de escriturar, entretanto afirma que imposto foi apurado e recolhido pelo regime de Substituição Tributária;
4. afirma que o agente do fisco não indicou os meses;
5. o contribuinte levantou o ano todo e verificou que a grande maioria foi escriturada no próprio exercício, ressalvadas as que foram adquiridas no final do exercício que foram registradas no início de 2015;
6. afirma, ainda, que as notas, também, constam no livro diário;
7. finaliza requerendo o arquivamento do processo.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 325/2020, fls.99/103, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em razão da retroatividade benigna.

É este o relato



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, do exercício 2014 de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Inicialmente, a parte argui a preliminar de nulidade em razão da falta de lavratura do Termo de Intimação específico, concedendo ao contribuinte prazo para que espontaneamente comprovasse a escrituração das notas fiscais no decorrer da fiscalização, tal nulidade deve ser afastada pois inexiste previsão legal nesse sentido. É bom lembrar que o art.158, § 4º do Dec. 24.569/1997, estabelecia, para falta de aposição de selo na saída, a possibilidade de comprovação das operações, entretanto mencionado dispositivo foi revogado pelo Dec. nº 32.882/2017, bem como, não é objeto da análise do presente processo, que grava a acusação de falta de registro de notas fiscais de entrada na EFD.

Quanto ao argumento de descumprimento do rito normal previsto no art.815, § 3º do Dec. nº 24.569/1997, também não procede. A ação fiscal está acobertada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14878, e trata de uma auditoria plena, iniciada com a ciência do Termo de Início nº 2018.0001, fls.6/7 e concluída com o Termo de Conclusão nº 2018.02900, fls.8/9, conforme disciplinado no arts. 821 e 822 do Dec. nº 24.569/1998 e Instrução Normativa nº 49/2011.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

No mérito, entendemos que não existe contradição na infração indicada pelo agente do fisco, como afirma a parte, a constatação do recolhimento do imposto ocorreu a partir da análise das notas fiscais de entrada que gravam o destaque do imposto substituição tributária e serviu somente para determinar a penalidade aplicada a infração.

Quanto a alegação que as notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Entrada e esclarecemos que em consulta a EFD da recorrente, não constatamos as notas fiscais indicadas na planilha do agente do fisco, no exercício de 2014, bem como nos primeiros meses de 2015, como mencionado no recurso. Os documentos apresentados no Recurso Ordinário, fls.76/97, não substituem a Escrituração Fiscal Digital EFD, uma vez que o autuado encontrava-se obrigado a EFD desde 30/10/2012, portanto não poderia efetuar a escrituração em livros físicos (mesmo que impressos eletronicamente). E, quanto afirmativa que as notas foram escrituradas na contabilidade não houve apresentação de prova que possa ensejar um pedido de perícia, razão pela qual afastamos a realização de perícia, nos termos do art. 93 e 97 da lei nº 15.614/2014.

Ainda, quanto ao reenquadramento da penalidade sugerido no Parecer nº 325/2020 da Célula de Assessoria Processual Tributária, ousamos divergir, considerando que o reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte nos termos do art.112 do CTN, somente deve ser aplicado quando houver dúvidas na capitulação dos fatos o que não ocorre no processo ora examinado.

Nesse diapasão e considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido no exercício 2014, que deve ser aplicada a legislação vigente a época, neste caso, aplica-se o art. 123, III, "g", para as operações com destaque do imposto e o art. 126, para as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Por fim, insta consignar que verificou-se, na planilha anexa ao auto de infração, um equívoco no somatório das operações, consta o valor de R\$ 563.872,21 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), quando o correto é R\$552.472,21 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme comprova planilha anexada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastar a nulidade suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos deste voto, contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**NOTAS FISCAIS ST (ANEXO I)**

BC	R\$ 489.085,46
MULTA	R\$ 48.908,55

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS**  
**ANEXO II**

MULTA	R\$ 2.712,87
-------	--------------

**VALOR TOTAL LANÇADO:**

MULTA	R\$ 51.621,42
-------	---------------




**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

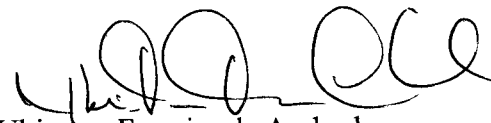
**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da falta de lavratura do Termo de Intimação específico, concedendo ao contribuinte prazo para que espontaneamente comprovasse a escrituração das notas fiscais no decorrer da fiscalização – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que não existe previsão para tal termo e uma vez que lavrado o Termo de Início, fica suspensa, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão da redução do valor lançado no auto de infração e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ausente momentaneamente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de março de 2021. 05/03/21

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Assinado de forma digital por Maria Elineide Silva e Souza  
Elineide Silva e Souza  
Dados: 2021.03.16 07:30:13 -03'00'  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## ANEXO I

## NF NÃO LANÇADAS COM MULTA NO ART. 123, III, "G" C/C ART 126 DA LEI N° 12.670/1996

NFE_NUM_ID	Nº NF	DAT	VLR_NFE	VLR_BC_ICM S	VLR_ICMS	MULTA
23140110463420000168550010000003621571513159	362	07/01/2014	6.860,00	0,00	0,00	686,00
23140107943394000241550010000023521097033906	2352	09/01/2014	10.262,00	0,00	0,00	1.026,20
32140115657185000189550010000012871000012875	1287	16/01/2014	1.980,00	0,00	0,00	198,00
23140241638941000213550010000086091000086092	8609	19/02/2014	240,00	0,00	0,00	24,00
23140308417568000114550020001533901001778326	153390	11/03/2014	2.866,90	0,00	0,00	286,69
32140308906261000187550000000019221000192210	1922	20/03/2014	69.685,00	0,00	0,00	6.968,50
2414031879279400013955001000000021126025014	2	25/03/2014	7.200,00	0,00	0,00	720,00
2414031879279400013955001000000031126025011	3	25/03/2014	164.400,00	0,00	0,00	16.440,00
22140411595485000120550010000042691000042698	4269	08/04/2014	46,00	0,00	0,00	4,60
2414041879279400013955001000000061126025017	6	08/04/2014	7.200,00	0,00	0,00	720,00
2414041879279400013955001000000071126025014	7	08/04/2014	164.400,00	0,00	0,00	16.440,00
23140518132626000117550010000002651000002657	265	02/05/2014	226,00	0,00	0,00	22,60
23140507342785000120550010002251661121030055	225166	30/05/2014	42,00	0,00	0,00	4,20
23140612373742000141550040000008231323060518	823	02/06/2014	270,00	0,00	0,00	27,00
3214060890626100018755000000021711000217111	2171	13/06/2014	4.883,03	0,00	0,00	488,30
23140734151100004128550010000393521850603666	39352	10/07/2014	311,28	0,00	0,00	31,13
24140818792794000139550010000000101126025014	10	12/08/2014	16.600,00	0,00	0,00	1.660,00
2314080719690000028655000000419021780723935	41902	18/08/2014	297,68	0,00	0,00	29,77
33140917056632000170550010000008691778070222	869	05/09/2014	4.351,20	0,00	0,00	435,12
33140917056632000170550010000008891146061378	889	12/09/2014	1.534,99	0,00	0,00	153,50
33140903839428000110550010000092841174651004	9284	12/09/2014	5.166,00	0,00	0,00	516,60
33140903839428000110550010000093041173617800	9304	16/09/2014	4.132,80	0,00	0,00	413,28
33141003839428000110550010000094891178283600	9489	13/10/2014	8.798,60	0,00	0,00	879,86
23140705725587000110550010000000011368603499	1	30/07/2014	1.880,00	1.880,00	0,00	188,00
231410057255870001105500100000001215105000373	12	16/10/2014	2.820,00	2.820,00	0,00	282,00
23141005725587000110550010000000131006807808	13	24/10/2014	2.068,00	2.068,00	0,00	206,80
23141205725587000110550010000000261900000009	26	16/12/2014	564,00	564,00	0,00	56,40
<b>TOTAL</b>						<b>489.085,48</b>
						<b>0,00</b>
						<b>48.908,55</b>



ANEXO I

NF NÃO LANÇADAS COM MULTA NO ART. 123, III, "G" C/C ART 126 DA LEI N° 12.670/1996

NFE_NUM_ID	Nº NF	DAT	VLR_NFE	VLR_BC_ICM S	VLR_ICMS	MULTA
23140109092493000101550010000076981074000570	7698	17/01/2014	250,00	250,00	42,50	42,50
23140209092493000101550010000078821040007631	7882	07/02/2014	250,00	250,00	42,50	42,50
3214030890626100026855000000000831000008316	83	10/03/2014	943,20	943,20	37,73	37,73
32140409092493000101550010000083081080020407	8308	11/04/2014	250,00	250,00	42,50	42,50
32140408906261000187550000000019901000199013	1990	15/04/2014	61693,53	61693,53	2467,74	2467,74
23141102403486000134550010002414951002414957	241495	19/11/2014	0,00	470,00	79,90	79,90
<b>TOTAL</b>			<b>63.386,73</b>	<b>71.188,73</b>	<b>2.712,87</b>	<b>2.712,87</b>

<b>TOTAL DAS OPERAÇÕES</b>	<b>552.472,21</b>
----------------------------	-------------------

**Maria Elineide Silva e  
Souza**

Assinado de forma digital por

Maria Elineide Silva e Souza

Dados: 2021.03.16 07:32:07 -03'00'